

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.651, DE 2009**

(Apensos: PL nº 833/2011; PL nº 1.228/2011; PL nº 1.371/2011; PL nº 1.919/2011)

Modifica os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 54 e 55, em seus respectivos incisos I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam.

A justificação desse projeto destaca a participação de motociclistas marginais em atos de violência urbana e aponta que, para combater tais práticas, é fundamental o aperfeiçoamento dos meios de identificação dos usuários de motocicletas, para facilitar a fiscalização, bem como o rastreamento dos autores dos ilícitos.

A este projeto de lei foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 833, de 2011, que “Estabelece obrigatoriedade de inscrição da placa do veículo e RG do proprietário de moto no capacete do condutor e passageiro”;
2. PL nº 1.228, de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do nº da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e assemelhados”;
3. PL nº 1.371, de 2011, que “Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam”; e
4. PL nº 1.919, de 2011, que “Altera os arts. 54, 55, 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A motivação que deu origem a todas essas proposições em exame é a de tornar possível a identificação de marginais que, seguidamente, vêm utilizando a motocicleta como instrumento para a prática de furtos, roubos ou homicídios. Essa é uma intenção cujo mérito não se pode descartar.

Beneficiados pelo elevado grau de mobilidade desse meio de transporte, e mascarados com seus capacetes, esses bandidos costumam escapar quase sem deixar indícios e conseguem a impunidade. Esse quadro precisa ser mudado.

A inscrição da placa do veículo no capacete do condutor e do passageiro, que vem sendo proposta por todos os projetos em foco, é uma medida que visa a reduzir as dificuldades de identificação dos criminosos. Não duvidamos de que isso possa ser possível, porém ninguém ignora que uma inscrição alfanumérica em um capacete é algo muito sujeito a fraudes, as quais certamente serão postas em prática pelos marginais. Contudo, confia-se em que o CONTRAN, ao regulamentar a questão, o fará de tal forma a permitir a redução das possibilidades de fraudes.

Um dos projetos apresentados propõe não só a inscrição do número da placa do veículo, mas também a do RG do proprietário. Quanto a isso, vemos que, se o objetivo da medida é a leitura da informação a uma distância considerável, e com a pressa que impõe a fuga de um bandido, essa intenção não seria atingida em razão de que a reduzida área do capacete não comporta ambas as inscrições em tamanho legível. Assim, tal sugestão nos parece inviável.

Acreditando que todo meio legal de combate ao crime é necessário, e contando com uma razoável eficácia da medida proposta, somos pela aprovação do PL nº 5.651, de 2009, e pela rejeição das proposições apensadas: PL nº 833/2011, PL nº 1.228/2011, PL nº 1.371/2011 e PL nº 1.919/2011.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator